



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 28 07 1994
C	Rubrica

Processo nº 10840.001686/87-98

Sessão nº: 04 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.300

Recurso nº: 91.337

Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

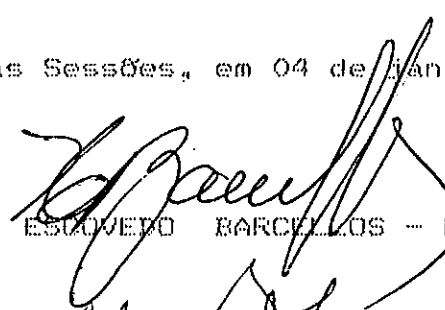
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

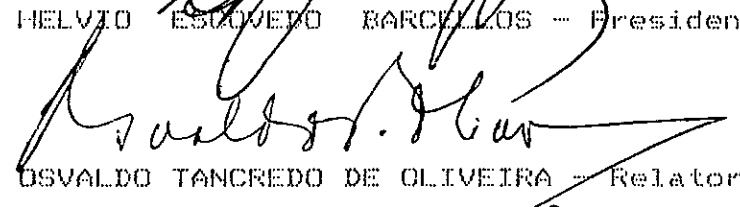
PROCESSO FISCAL - Decisão proferida na vigência de decreto-lei e com base nesse diploma é válida, ainda que o mesmo diploma tenha posteriormente se tornado ineficaz. Isso por força da norma expressa no inciso III do parágrafo 1º do artigo 25 do ADCT da Constituição de 1988. **Recurso provido.**

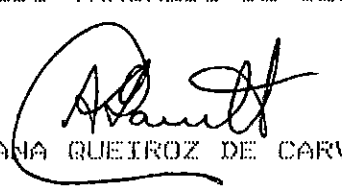
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESTEVE BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.001686/87-98
Recurso nº: 91.337
Acórdão nº: 202-06.300
Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E
ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

R E L A T O R I O

Preliminarmente, temos que a fiscalização procedeu contra a ora recorrente, acima identificada, por haver dado saída a Aguardente de Cana com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, "fora dos casos previstos no art. 36, IV, do regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82)".

Sequem-se os dispositivos do referido regulamento dados como infringidos, a partir do citado art. 36, parágrafo único.

Foi declarado a autuada sujeita à multa do inciso II do artigo 364 do citado regulamento, além da obrigação de recolher o imposto devido e ônus moratórios, tudo conforme demonstrativos anexos ao citado auto de infração.

Em impugnação tempestiva, reclama a autuada, preliminarmente, pela falta de descrição do fato dado como irregular, visto que só é declarado que as saídas foram "fora dos casos descritos no art. 36, IV".

Invoca, a seguir, o teor da Instrução Normativa SRF nº 041/83, que autoriza a saída da aguardente, com suspensão do imposto, remetida pelo seu fabricante ao estabelecimento da impugnante "e desta a estabelecimento industrial do mesmo produto".

Informação fiscal diz que a autuação se verificou pelo fato de as saídas para usinas de álcool, enquanto que o art. 36, em causa, bem como a invocada Instrução Normativa 041, autorizaram a saída com suspensão tão-somente para estabelecimento industrial "do mesmo produto", isto é, de aguardente e não de álcool.

Também a posterior edição do Decreto nº 88.556, de 01.08.83, não favoreceu à impugnante, visto que nenhum dos adquirentes de seus produtos eram engarrafadores. Nenhum deles possuía, à época, o Registro Especial instituído pela IN-SRF nº 098/83.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001686/87-98
Acórdão nº: 202-06.300

Pede a manutenção do feito.

Posterior expediente da autuada no sentido de comunicar a edição do Decreto-Lei nº 2.459, de 25.08.88, e, em face dos termos do mesmo, solicitar o arquivamento do auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de examinar todas as peças do feito, inclusive os termos do citado Decreto-Lei nº 2.459/88, declara que somente a partir da edição desse diploma é que a impugnante passou a ficar isenta do IPI, pelo que declara procedente a autuação baseada em saídas ocorridas nos anos de 1983 e 1984 - "cancelando-se, todavia, o crédito tributário exigido, face ao disposto no art. 2º do citado Decreto-Lei" (que mandava retroagir os efeitos do benefício).

Houve recurso de ofício à SRRF em São Paulo, que não conheceu do mesmo, por versar sobre limite inferior ao de alçada.

Segue-se informação fiscal, de 07.11.89, declarando que o questionado Decreto-Lei nº 2.459/88 foi considerado rejeitado, por não ter sido apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de cento e oitenta dias da data da promulgação da Constituição Federal, tudo conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo 1º, incisos I e II, do ADCT.

Entendeu dita informação que deixou de ter eficácia a anistia concedida pelo referido diploma, pelo que "... é de se concluir que o crédito tributário, regularmente constituído e mantido pela decisão de 1ª instância, volta a ser exigível, devendo ter prosseguimento a sua cobrança mediante nova intimação à autuada, ...", abrindo-se prazo de recurso para este Conselho - o que é feito, mediante o expediente de fls. 112, da autoridade julgadora de 1ª instância.

Depois de ser atendido, em face dos protestos pela falta de acesso ao feito, mediante a entrega dos autos ao seu causidico, para estudos, apela a recorrente, tempestivamente, para este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de historiar os fatos, aqui relatados resumidamente, refere-se à decisão primitiva, que a exonerou do crédito tributário e que se tornou definitiva, visto que dela não foi interposto recurso.

Contesta o entendimento, segundo o qual a ineficácia do Decreto-Lei nº 2.459/88 teria reativado a questão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001686/87-98

Acórdão nº: 202-06.300

Em seguida, passa a examinar a figura jurídica do decreto-lei, desde a Constituição Federal de 1967, com transcrição dos textos atinentes, sua rejeição ou aprovação e efeitos. Finalmente, aborda a situação atual, prevista no art. 25 do ADCT, sua ineficácia e efeitos, para invocar o inciso III do parágrafo 1º desse artigo, que dá validade aos atos praticados na vigência dos mesmos.

Depois de digressões jurídicas sobre a matéria, com invocação de ordem doutrinária e jurisprudencial, pede o conhecimento do presente recurso voluntário e o seu provimento, para restaurar na íntegra a decisão de fls. 102/104.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001686/87-98
Acórdão nº: 202-06.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, a decisão de fls. 102/104 que, mandando aplicar o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.459/88, cancelou o crédito tributário exigido, praticada na vigência do referido diploma, ainda que esse diploma tenha, posteriormente, se tornado ineficaz, tem plena validade, por força da norma expressa no inciso III do parágrafo 1º do art. 25 do ADCT, que expressamente assim o declara.

Assim, é de se manter a referida decisão.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA